



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013207-21.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MANOEL FREITAS MIRANDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0013207-21.2024.8.26.0521

Agravante: MANOEL FREITAS MIRANDA

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : ANDRE LUIS BASTOS

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 10ª RAJ — COMARCA DE
SOROCABA

Voto nº 35.323

Agravo em execução. Progressão ao regime semiaberto.
Ausência de mérito. Exame criminológico desfavorável.
Não provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Executado-Condicionado contra a decisão de fls.12, datada de 05.12.2024, que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto ante o não preenchimento do requisito subjetivo, pretendendo a reforma da decisão e a concessão da benesse (fls.01/11). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.46), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.51/53).

Mantida a decisão (fls.54), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.65/68).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

Além do requisito objetivo (temporal), deve o condenado preencher também o requisito subjetivo, qual seja, ter mérito - tomada a palavra em seu sentido etimológico, significando, portanto, "merecimento" - para a progressão de regime.

A análise desse "merecimento" deve ser feita de forma ampla e global e não por meio de uma mera declaração de funcionário administrativo, restrita, aliás, que é à expressão "bom comportamento".

Quanto ao atestado de bom comportamento carcerário, na prática transferindo ao órgão administrativo a responsabilidade de analisar o mérito do Agravante, vê-se que a maioria dos condenados não se atreve a romper a disciplina prisional, ou evitam fazê-la nos últimos anos, sabedores de que, assim agindo, poderão, de forma mais fácil, ludibriar não só o diretor do presídio, mas principalmente o julgador de seu benefício.

O bom comportamento carcerário atestado (fls.35) não significa necessariamente que o Agravante possua mérito à progressão, já que o bom comportamento necessário serve para averiguar a aptidão de aceitar as normas do sistema prisional, não querendo dizer que está

pronto para vivenciar um regime menos rigoroso.

Ora, nunca é demais lembrar – e mais uma vez – que não se há de confundir **mérito da execução** com **bom comportamento carcerário**, a ser comprovado por atestado penitenciário, valendo transcrever a precisa lição de Miguel Reale Júnior, René Ariel Dotti, Ricardo Antunes Andreucci e Sérgio Marcos de Moraes Pitombo (*“Penas e Medidas de Segurança no Novo Código”*, Ed. RT, 2ª Ed., 1987, p.233):

“São muito diversas as situações relativas ao bom comportamento durante a vida carcerária e o comportamento satisfatório durante a execução da pena. Com efeito, o condenado poderá ter sofrido sanção disciplinar ao longo do cumprimento da pena, sem que tal fato demonstre sua hostilidade ao Direito ou às normas de convivência social. São muito complexos os fatores criminógenos do encarceramento e geralmente não debitáveis à conduta individual. Faltas disciplinares de escassa gravidade que podem manchar o prontuário do condenado, impedindo a atestação do “bom comportamento”, não podem ser tidas como obstáculo para a liberação antecipada.

Por outro lado, não se poderá avaliar o procedimento durante a “vida carcerária”, mas sim na amplitude da execução, posto que a pena privativa de liberdade é cumprida também durante o tempo das autorizações de saída (permissões de saída e saídas temporárias), que a Lei de Execução Penal (arts. 120 e s.) instituiu como mecanismos para tornar descontínua a execução da pena de prisão sem o caráter de segregação, que constitui o núcleo da chamada *vida carcerária*.

O “comportamento satisfatório”, portanto, deve ser aferido em relação ao procedimento executório *lato sensu*, dentro e fora

do estabelecimento penal, frente à possibilidade de o condenado cumprir uma parcela da pena em meio livre, como ocorre durante a frequência a cursos e a participação em atividades externas que concorram para restaurar o pleno convívio social”.

Também nesse sentido é a lição de Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (*“Execução Penal”*, Ed. Atlas, 12^a ed., 2014, p.443):

“É necessário, pois, que se conheça a capacidade provável do condenado de adaptar-se ao regime menos rigoroso, não bastando o seu bom comportamento. O comportamento mau ou sofrível, porém, indica normalmente uma inaptidão para o regime mais suave. Fugas, difícil convivência com os companheiros, falta de respeito para com os funcionários, displicência no trabalho ou no aprendizado, cometimento de faltas disciplinares etc. correspondem ao demérito que não aconselha a progressão. A aferição do mérito, porém, se refere à conduta global do preso e dela faz parte um acréscimo na confiança depositada no mesmo e a possibilidade de atribuição de maiores responsabilidades para o regime de mais liberdade. O condenado deve ser avaliado, aliás, em função do regime para o qual pretende progredir; terá que ser examinado tendo em vista as regalias de que irá gozar no regime progressivo seguinte. Não deve ser concedida a progressão quando se verificar que o apenado não apresenta condições para se ajustar ao novo regime”.

Assim, os elementos informativos do requisito de ordem subjetiva não recomendam por ora o benefício, considerando-se que: 1. o Agravante é reincidente doloso e cumpre uma pena total de 35 anos, 10 meses e 07 dias de reclusão por condenação pelos crimes de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal) e de estupro (artigo 213 do Código Penal); 2. o término de cumprimento da pena está previsto para 10.06.2044, sendo para 10.06.2037, nos termos do artigo 75 do Código Penal (fls.36); 3. o Agravante registra, em seu prontuário carcerário, uma falta disciplinar de natureza grave, consistente em "desacato/desrespeito"; 4. consta, nas "observações gerais" do Boletim Informativo (fls.39), que, em 27.06.2018, o regime semiaberto foi "sustado por problemas de comportamento"; 5. submetido a exame criminológico, consta: a. no Relatório Social (fls.27/29), que o Agravante: a.1. "não expressa uma crítica razoável sobre os delitos cometidos, tenta amenizar seus graves crimes, não declarando falas de arrependimento por suas vítimas, sim por suas perdas pessoais, aparentando ser precoce a progressão ao regime semiaberto" (fls.27, resposta do item 4.1); a.2. "aparentemente não" "tem consciência da moral

social" (fls.28, item 4.7); **a.3.** durante a entrevista, ele não se mostrou cooperativo a responder por completo e de forma espontânea às perguntas formuladas (fls.28, item 4.10); **b.** no Relatório Psicológico (fls.30/33), que, "durante a entrevista, ao ser questionado sobre os delitos pelos quais cumpre pena, assumiu a autoria dos crimes pelos quais cumpre pena. Apontou não entender o que o motivou a prática do crime sexual. Apresentou um relato superficial, com dificuldades para explicar os fatos, minimizando sua participação e responsabilidade principalmente diante do crime do artigo 213"; **c.** do parecer da comissão técnica de classificação (fls.24), a indicação "contrária a progressão de regime do reeducando".

Ora, tudo revela que não possui o Agravante condições subjetivas de vivenciar regime mais brando, até porque já teve essa oportunidade e a desperdiçou, revelando não ser merecedor da confiança da Justiça.

Neste sentido já se posicionaram: **1.** esta Câmara: **a.** Agravo em Execução nº 7003077-54.2015.8.26.0071, Rel. Des. Marco Antônio Marques da Silva, j. em 28.04.2016: "Ressalto que para a progressão de regime não basta, apenas, o preenchimento do requisito objetivo. O sentenciado deverá

reunir mérito e condições para o deferimento do benefício pleiteado, de ordem subjetiva. O mérito, por seu turno, não consiste, unicamente, na boa ou ótima conduta carcerária por um determinado período. O reeducando deverá comprovar e convencer o Juízo da Execução que reúne as condições necessárias para usufruir do benefício pleiteado. [...] A decisão que indeferiu o benefício foi suficientemente fundamentada, tendo o Magistrado a quo registrado os motivos pelos quais entendeu não ser ainda o momento adequado de se conceder a benesse ao réu, entendendo não ter sido preenchido o requisito subjetivo para o benefício (fls. 29)";

b. Agravo em Execução n° 0002643-13.2024.8.26.0996, Rel. Des. Marcos Correa, j. em 03.04.2024: "Agravo em execução. Progressão de regime. Indeferimento mantido. Requisito subjetivo não preenchido. Exame criminológico com teor negativo. Indeferimento do benefício que era de rigor, por inequívoca ausência de mérito, mostrando-se adequada a cautela adotada. Agravo desprovido [...] Quanto ao requisito subjetivo, não basta, apenas, a boa conduta carcerária, porquanto o interessado deverá demonstrar aptidão psicológica, adequação temperamental, senso de responsabilidade e perspectivas de futuro, indicando que reúne condições de que não voltará a delinquir, assimilando a terapêutica penal. No caso, malgrado o atestado de bom comportamento carcerário sugira o mérito do agravado, tal documento, como foi mencionado, não exaure realmente a questão, especialmente porque o sentenciado cumpre pena pela prática de crime grave"; **2.** o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n° 878.766-SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., j. em 15.04.2024): "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. ASPECTOS DO LAUDO PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEIS. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. 1. O Superior Tribunal de

Justiça pacificou o entendimento de que, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, ou mesmo pelo Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justificaria o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo. 2. Não é vedado ao Juiz singular o indeferimento da benesse quando, a despeito do exame criminológico favorável, entender não implementado o requisito subjetivo, desde que aponte particularidades fáticas que expressem a ausência de mérito do condenado. 3. No caso, foram apontados pontos desfavoráveis ao réu no laudo psicológico que compõe o exame criminológico, além do conturbado histórico prisional, não havendo que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado via remédio heroico. 4. Agravo regimental desprovido”; **3.** o Supremo Tribunal Federal (HC nº 110.098-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª T., j. em 08.11.2011): “HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA EM HABEAS CORPUS. [...] **2.** Pedido de progressão para o regime semiaberto indeferido pela não observância do requisito subjetivo, considerados a pena, os crimes imputados e a prática de falta grave. Fundamentos idôneos. Precedentes. **3.** A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo para a progressão de regime demandaria a reexame dos fatos e das provas dos autos, ao que não se presta o habeas corpus. **4.** Ordem denegada”.

Por ora, revela-se temerária e precipitada a concessão do benefício, bastando isso para se ter como correto e certo o indeferimento do instituto ao Agravante, independentemente de outros argumentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se
provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR